



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016098-85.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DO NASCIMENTO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Apelante: Douglas do Nascimento

Apelada: Tim S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS** – Determinado o recolhimento das despesas
iniciais do processo e a emenda da petição inicial para a
juntada de comprovante de residência em nome do
Autor (ou a comprovação de vínculo de parentesco com
a pessoa em nome de quem emitido o documento), o
Autor não cumpriu as determinações – **SENTENÇA
DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso I,
do Código de Processo Civil – **RECURSO DO
AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41268

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.85/86, prolatada pelo I. Magistrado Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda (em 20 de junho de 2024), que julgou extinto o processo (“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”), com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 62.113,23.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que caracterizada a carência de recursos financeiros, e que incabível o cancelamento da distribuição. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na

Vara de origem (fls.89/101).

Citada (fls.107), a Requerida apresentou contrarrazões (fls.112/116).

É a síntese.

De início, em razão da alegada hipossuficiência de recursos financeiros (fls.44) e da apresentação dos documentos de fls.37/48, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo o benefício da gratuidade processual ao Autor.

No mais, a petição inicial deve observar os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Caso descumpridos os requisitos legais, o Juiz não deve extinguir o processo de imediato, mas determinar a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil).

De igual modo, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Em caso de descumprimento da determinação judicial, deve, então, o Magistrado indeferir a petição inicial (com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), independentemente de intimação pessoal (da parte ou do patrono) – o que somente é exigido nas hipóteses descritas no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls.51/52 indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou que o Autor comprovasse o recolhimento das despesas iniciais do processo (taxa judiciária e taxa de citação postal) e emendasse a petição inicial para a juntada de comprovante de residência em seu nome (ou a comprovação de vínculo de parentesco com a pessoa em nome de quem emitido o documento), sob pena de extinção do processo – o que não foi cumprido (certidão de fls.84).

Assim, correto o indeferimento da petição inicial, com a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, observo que houve a citação, sobrevindo as contrarrazões e, portanto, cabível a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 10% do valor da causa (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com a concessão do benefício da gratuidade processual, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator